

sendo:

- * — delimitador de início e fim de campo;
- AAAAAA — numeração sequencial, podendo assumir valores compreendidos entre 200 000 e 599 999;
- D — dígito de controlo.

2 — Código de geração do preço:

- a) O código de geração do preço será representado por um dígito, P, que pode variar de 1 a 9;
- b) Este dígito localizar-se-á à direita do preço do medicamento e separado deste por dois espaços;
- c) A impressão do código será feita pela mesma forma e no momento da impressão do preço de venda ao público.

3 — Grupo homogéneo — o código terá a seguinte composição:

- *GH AAAA* (a sigla GH deve ser seguida de um espaço e do código numérico, que compreende quatro algarismos);
- Apresentação gráfica e dimensões: devem ser idênticas às adoptadas para a marcação dos preços;
- Localização: deve situar-se na linha acima dos preços.

BANCO DE PORTUGAL

Aviso do Banco de Portugal n.º 1/2003

Considerando o disposto no artigo 42.º-A e no artigo 199.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral):

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo n.º 1 do referido artigo 42.º-A, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Este aviso é aplicável às instituições de crédito e às sociedades financeiras previstas nas alíneas a) a d) e f) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral.

2.º A constituição de filiais, na acepção do n.º 1 do artigo 13.º do Regime Geral, em países que não sejam membros da Comunidade Europeia deve ser comunicada previamente ao Banco de Portugal.

3.º A comunicação a que se refere o número antecedente deve especificar os seguintes elementos:

- a) País da sede da filial;
- b) Tipo de instituição, por referência ao ordenamento jurídico do país em causa;
- c) Programa de actividades, no qual sejam indicados, nomeadamente, o tipo de operações a realizar e a estrutura de organização da entidade a criar;
- d) Montante, em euros, do respectivo investimento e formas de financiamento da operação;
- e) Estrutura societária da filial, no caso de esta não ser totalmente detida pela empresa mãe;
- f) Impacte do investimento no cumprimento dos rácios e limites prudenciais aplicáveis, em base individual e em base consolidada.

4.º Caso a filial deva ser incluída no perímetro de supervisão em base consolidada da empresa mãe, devem

ainda constar da referida comunicação os seguintes elementos:

- a) Declaração de compromisso subscrita pela instituição interessada de que fornecerá ao Banco de Portugal todas as informações que este lhe solicite para efeitos de supervisão da actividade da filial;
- b) Declaração da autoridade competente do país de acolhimento confirmando a inexistência de entraves ao fornecimento dos elementos referidos na alínea anterior.

5.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 2/2003

Considerando o disposto no artigo 43.º-A e no n.º 4 do artigo 117.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras (Regime Geral);

No uso da competência que lhe é conferida pelo artigo 17.º da sua Lei Orgânica e pelo referido artigo 43.º-A, o Banco de Portugal determina o seguinte:

1.º Este aviso é aplicável às instituições de crédito e às sociedades gestoras de participações sociais previstas no n.º 1 do artigo 117.º do Regime Geral.

2.º A aquisição, directa ou indirecta, de participações em instituições de crédito com sede no estrangeiro ou em instituições financeiras, que representem 10% ou mais do capital social da entidade participada ou pelo menos 2% do capital social da instituição participante, deve ser comunicada ao Banco de Portugal com a antecedência mínima de 30 dias sobre a data prevista para a formalização dos respectivos actos.

3.º A comunicação a que se refere o número antecedente deve especificar os seguintes elementos:

- a) Denominação e país da sede da instituição na qual se pretende deter a participação;
- b) Tipo de instituição, por referência ao ordenamento jurídico do país em causa;
- c) Montante, em euros, do respectivo investimento e formas de financiamento da operação;
- d) Percentagem do capital social e dos direitos de voto — quer da instituição participante quer da instituição participada — que a participação a adquirir representa;
- e) Impacte do investimento no cumprimento dos rácios e limites prudenciais aplicáveis, em base individual e em base consolidada.

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 3/2003

Considerando as alterações introduzidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro,

nomeadamente no que respeita à aquisição de participações qualificadas:

O Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 103.º e no n.º 4 do artigo 120.º daquele Regime Geral, determina o seguinte:

1.º O preâmbulo do aviso n.º 3/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 22 de Junho de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

«Considerando o disposto nos artigos 102.º a 108.º, 196.º e 199.º-G do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, adiante designado por Regime Geral;

Convindo definir os elementos que devem acompanhar algumas das comunicações previstas nos citados preceitos, o Banco de Portugal, ao abrigo do disposto no n.º 7 do artigo 103.º e no n.º 4 do artigo 120.º do Regime Geral, determina o seguinte:».

2.º O n.º 1.º do aviso n.º 3/94 é alterado como segue:

«1.º A comunicação a efectuar nos termos dos n.ºs 1 e 2 do artigo 102.º do Regime Geral deve ser acompanhada, pelo menos, dos seguintes elementos de informação:

.....
3 — Valor nominal e valor de aquisição da participação e percentagem que ela representa dos direitos de voto atribuídos pela totalidade do capital social da entidade participada, bem como especificação dos actos ou factos jurídicos de que resulte ou possa resultar a aquisição da participação, e identificação da contraparte nesses actos quando determinável;
.....»

3.º Ao aviso n.º 3/94 é aditado o n.º 2.º-A, com a seguinte redacção:

«2.º-A As comunicações a efectuar nos termos do n.º 4.º do artigo 102.º e do n.º 2 do artigo 196.º do Regime Geral devem ser acompanhadas dos elementos de informação referidos no n.º 1.º»

4.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 4/2003

Considerando as alterações introduzidas no Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro;

O Banco de Portugal, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea *d*) do artigo 99.º e pelo n.º 1 do artigo 196.º daquele Regime Geral, estabelece o seguinte:

1.º O n.º 2.º do aviso n.º 10/94, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1994, passa a ter a seguinte redacção:

«2.º Ficam sujeitas à disciplina deste aviso as instituições de crédito e as sociedades financeiras referidas nas alíneas *a*) a *g*) e *j*) do n.º 1 do artigo 6.º do Regime Geral [...]

2.º Continuam sujeitas à disciplina do aviso n.º 10/94 as sociedades administradoras de compras em grupo

existentes à data da entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro.

3.º Este aviso entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 5/2003

Considerando o disposto no artigo 113.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo Decreto-Lei n.º 201/2002, de 26 de Setembro, em que são atribuídas ao Banco de Portugal competências para a definição dos limites ao valor do activo imobilizado das instituições de crédito, bem como ao valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades não abrangidas no referido activo, que as instituições de crédito podem deter, o Banco de Portugal estabelece o seguinte:

1.º O valor líquido do activo imobilizado de uma instituição de crédito não pode ultrapassar o montante dos respectivos fundos próprios.

2.º O valor total das acções ou outras partes de capital de quaisquer sociedades detidas por uma instituição de crédito e não abrangidas pelo número anterior não pode ultrapassar 40% dos fundos próprios da mesma instituição.

3.º O limite previsto no número anterior pode ser excedido desde que a soma do valor dos respectivos activos com o valor líquido do activo imobilizado não ultrapasse 140% dos respectivos fundos próprios.

4.º Para cumprimento do disposto nos números anteriores, não são considerados os elementos do activo que, segundo as normas aplicáveis, são deduzidos para efeitos do cálculo dos fundos próprios das instituições de crédito.

5.º Os limites fixados nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º podem ser excedidos em resultado de aquisições em reembolso de crédito próprio, devendo as situações daí resultantes ser regularizadas no prazo de dois anos, o qual, havendo motivo fundado, poderá ser prorrogado pelo Banco de Portugal, nas condições que este determinar.

6.º Os mesmos limites podem ser ultrapassados quando os excedentes sejam cobertos a 100% por fundos próprios e estes não entrem no cálculo dos rácios ou limites que tenham os fundos próprios por referência, com excepção dos limites fixados no presente aviso.

7.º O Banco de Portugal emitirá as instruções técnicas julgadas necessárias ao cumprimento das disposições do presente aviso.

8.º O presente aviso entra em vigor na data da sua publicação.

7 de Janeiro de 2003. — O Governador, *Vítor Constâncio*.

Aviso do Banco de Portugal n.º 6/2003

Considerando o disposto no n.º 3 do artigo 115.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades Financeiras, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro, com a alteração introduzida pelo